



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

LEI Nº 260/2007, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.

“Cria e regulamenta as carreiras de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas as carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combates as Endemias no Município de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, nos termos dos §§ 4º, 5º e 6º do Artigo 198 da Constituição Federal, que observarão o quantitativo, a estrutura de classes e padrões de vencimentos a serem definidos em lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate as Endemias, nos termos desta lei, constituem funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e Órgão ou entidade da administração direta, autarquia ou fundação desse ente federado.

Art. 3º - Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a atualização de instrumentos para diagnósticos demográficos e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;
- II - a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, de óbito, doenças e outros agravos da saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e as outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 4º - Compete ao Agente de Combate as Endemias o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidades com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local.

Art. 5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

- I - residir na área da comunidade em que atuar;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação;
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§1º - A definição do âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no inciso I, estará especificada na lei municipal de criação dos cargos.

§2º - Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer os conteúdos programáticos do curso de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§3º - Aplicam-se aos Agentes de Combate as Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput.

Art. 6º - A contratação ou admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação, de acordo com o edital e o disposto nesta lei, na lei federal e na Constituição Federal.

§1º - O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

Art. 7º - A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, somente será rescindido por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Artigo 211 da Lei nº 101, de 28 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores de Luís Eduardo Magalhães e dá outras providências;
- II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - necessidade de redução de quadro pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o Artigo 69 da Constituição Federal, "Lei Complementar Nº 101/2000;
- IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento disciplinar, onde será observado o princípio do contraditório, ampla defesa e o prévio conhecimento dos padrões mínimos



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas

§1º - Será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do Artigo 5º, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do Agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência.

§2º - Além das hipóteses previstas no §1º do artigo 41 e no §4º do artigo 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agente Comunitário de Saúde poderá perder o cargo em caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do Artigo 5º, bem como de outros requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 8º - A Lei disporá, sobre os aspectos de interesse local ou específico do ente, quanto à jornada de trabalho e a retribuição devida aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de combate às Endemias.

Art. 9º - Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, conforme trata o Art. 37, XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

Art. 10º - É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho, para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, excetuada a hipótese de combate de surtos endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do Artigo 37, IX da Constituição Federal.

Art. 11º - Os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional Nº 51, e a qualquer título, estavam desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o Artigo 6º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuada por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta do Município.

§1º - Para fins do disposto no caput, considera-se por de seleção pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§2º - O Prefeito, antes de prover os cargos/empregos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o artigo 6º, deverá, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional Nº 51/2006, e desta lei, aproveitar os profissionais que se encontrarem na situação prevista no caput, em ato justificado.



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

§3º - Os profissionais de que trata o caput, ficam dispensados dos requisitos a que se refere o inciso III do Artigo 5º, sem prejuízo do disposto no §2º desse mesmo artigo.

Art. 12º - Os que na data da publicação desta lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município ou a entidades da sua administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, não alcançados pelo disposto no Artigo 11, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo pelo ente federativo com vistas ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 13º - Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, direitos que dispõe aos servidores municipais, constante no Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 14º - O Executivo Municipal elaborará e encaminhará à Câmara Municipal, projeto em no máximo 60 (sessenta) dias da sanção desta lei, Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o Plano de cargos e vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de Setembro de 2007.


OZIEL ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL